PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048051-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA SUBSTÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. TESES SUPERADAS. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENCA DOS REOUISITOS LEGAIS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITIVAS. CIRCUNSTÂNCIA APTA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no dia 13/11/2022, durante ronda policial de rotina, denunciado por ter sido surpreendido trazendo consigo 17 (dezessete) recipientes plásticos do tipo eppendorf, contendo um pó de coloração branca, aparentando ser cocaína, além da quantia de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), sendo "conhecido pelos policiais militares pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante no mês de março de 2022". 2. Para a decretação da custódia preventiva são necessários prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, o laudo preliminar de constatação de substância entorpecente demonstra a materialidade do delito de forma provisória, para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante e de deflagração da ação penal, tendo, por isso, caráter meramente informativo. 4. A ausência do exame de corpo de delito, por si só, não é capaz de tornar ilegal o decreto de prisão preventiva, ante a ausência de prejuízo (art. 563, CPP), haja vista que, quando ouvido perante a autoridade policial, o paciente não relatou a ocorrência de qualquer violação à sua integridade física, nem a defesa alega a efetiva ocorrência de tortura. Na hipótese, as provas inquisitivas demonstram que o paciente foi flagrado trazendo consigo 17 (dezessete) recipientes plásticos do tipo eppendorf, contendo um pó de coloração branca, aparentando ser cocaína. Assim, os indícios de autoria que motivaram a sua prisão não quardam relação de causalidade com a confissão extrajudicial, a qual poderia ter sido obtida mediante tortura. 5. Ademais, "a decretação da prisão preventiva torna superada eventuais irregularidades ocorridas na prisão em flagrante" (STJ - AgRg no RHC n. 137.120/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/2/2021). 6. A prisão preventiva resta suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, considerando a materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como "a ação supostamente praticada conduz, neste momento, a demonstração de um risco ao seio social, pois revela a hipótese de não ter sido isolada, o que demonstra a real possibilidade de que o representado solto volte a delinquir", o que implica necessidade da medida como meio de garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração de prática delitiva. 7. O magistrado primevo ponderou, ainda, que "a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, no caso em debate, revelase inócua ao fim que se destina, frente aos elementos concretos de convicção apontados", "os quais revelam a necessidade de adoção da medida

constritiva da liberdade", de modo que "aquelas se mostram insuficientes, além de inadequadas, para o caso em questão". 8. A favorabilidade das condições pessoais, por si só, não garante direito à liberdade provisória, se a custódia cautelar é recomendada por outros elementos constantes dos autos, como se verifica na presente hipótese, consoante reiterada jurisprudência. 9. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8048051-22.2022.8.05.0000, impetrado por REBECA MATOS, LORENA CORREIA E REBECCA SANTOS, em favor do paciente LEANDRO LIMA GONCALVES, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0810619-69.2022.8.05.0001, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a delitos praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador — BA (autos de nº. 8006141-69.2022.8.05.0079 — ação penal). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048051-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do paciente RODRIGO PEREIRA MENEZES, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8001350-57.2022.8.05.0079, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, a Juíza de Direito do Plantão Judiciário Unificado de 1º Grau. Relata o Impetrante que o Paciente se encontra preso devido a flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), vez ter sido encontrado próximo a entorpecentes, tais quais 17 (dezessete) eppendorfs de cocaína. Narra a ausência de elementos de informação nos autos capazes de elucidar os fatos apresentados, bem como defende a primariedade do indiciado, visto que não foi juntada nenhuma certidão de antecedentes. Somado a isso, considera inútil o laudo de constatação provisória da droga encontrada, haja vista que não identifica com clareza a sua espécie. Para além disso, expõe que não há nos autos elementos concretos que venham a justificar a adoção da prisão preventiva, evidenciando a ausência de juntada do exame de corpo de delito, motivo pelo qual afirma não ser possível verificar indícios de tortura ou maus tratos, os quais poderiam atribuir ilegalidade à prisão. Com base nesses fundamentos, busca-se o reconhecimento do suposto constrangimento ilegal, de maneira que seja relaxada a prisão do Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, o que espera ser confirmado após a apreciação do mérito. Liminar indeferida (id. 37812216). Informes judiciais (id. 38748841/38748847). A Procuradoria de Justiça se manifestou em parecer (id. 39220605), opinando pelo "CONHECIMENTO desta ação constitucional de habeas corpus e, no mérito, pela sua DENEGAÇÃO". É o que importar relatar. Salvador/BA, 24 de janeiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048051-22.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE

DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO UNIFICADO DE 1º GRAU Advogado (s): VOTO Presentes em parte os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do "mandamus". Embora conste no Pje - 2º Grau como processo de referência os autos da AP nº 8001350-57.2022.8.05.0079, no qual foi proferida sentença (id. 283846756) em desfavor do paciente sendo condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, ocorrido em 08/03/2022, por volta das 11h30min, na Rua G, bairro Arnaldo Moura, cidade de Eunápolis, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, os fatos declinados na inicial se referem aos autos do APF n° 8006096-65.2022.8.05.0079. Conforme consulta ao Pie -1° Grau os autos do APF nº. 8006096-65.2022.8.05.0079 foram apensados aos autos de IP n° . 8006141-69.2022.8.05.0079 (ação penal), no qual o paciente foi denunciado sob acusação de prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Narra a denúncia que: "1 - No dia 13/11/2022, por volta das 12h, na Rua I, o denunciado RODRIGO PEREIRA MENEZES fora flagrado trazendo consigo 17 (dezessete) recipientes plásticos do tipo eppendorf, contendo cada em cada um, certa quantidade de um pó de coloração branca, aparentando ser cocaína; e a quantia de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), conforme auto de exibição e apreensão em ID 298611537 pág. 16. 2 - Exsurge dos autos do inquérito policial que na data e horário suso mencionados, a quarnição dos policiais militares realizava trabalho preventivo e ostensivo na Avenida principal do bairro Arnaldão, quando visualizaram alguns indivíduos em local já conhecido pelo tráfico de drogas. Ao aproximarem a viatura os indivíduos empreenderam fuga, necessitando diligenciar por uma via lateral da avenida principal. Na Rua I, o denunciado RODRIGO PEREIRA MENEZES, ao notar a guarnição, dispersou os objetos que trazia consigo, sendo que os policiais encontraram próximo ao denunciado um saco plástico transparente e no seu interior a quantidade de 17 (dezessete) recipientes plásticos do tipo eppendorf, contento em cada um, certa quantidade de cocaína. Além do mais, conforme termo de depoimento de ID 298611537 - pág. 7, o denunciado já é conhecido pelos policiais militares pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante no mês de março de 2022. 3 - Em sede de interrogatório policial (ID 298611537 — pág. 18), o denunciado confessou espontaneamente que havia comprado os 17 (dezessete) pinos de cocaína no mesmo dia, tendo pago a quantia de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), e que ao perceber que a viatura da polícia militar se aproximava, tentou dispersar o saco plástico que trazia consigo e jogou no chão para que não fosse flagrado com as substâncias entorpecentes, aduzindo ainda, que não revende drogas e que as adquiriu para usar com os amigos. 4 - No entanto, com base na quantidade de drogas apreendidas, e pelo fato de o denunciado já ter sido preso em flagrante sob acusação de crime de tráfico de drogas, evidenciase que o denunciado está associado à narcotraficância". O decreto prisional (id. 37510018) restou assim fundamentado: "(...) observamos que no caso em debate os pressupostos da prisão preventiva (fumus commissi delicti) estão devidamente consubstanciados pela comprovação da ocorrência do tráfico de drogas, fato ocorrido em data de 13/11/2022, o que demonstra a materialidade do delito (prova da existência da infração penal). Faz-se certo notar, por oportuno, que indícios suficientes da autoria não se confundem com certeza quanto ao sujeito ativo da infração penal, o que somente é exigível quando da prolação da sentença de caráter condenatório. Basta que as provas arrostadas aos autos indiquem a séria probabilidade de que o representado seja o autor do fato punível que lhe é imputado,

conforme se verifica no caso em debate. Temos presente que em situações como esta, excepcionalmente, o princípio do estado de inocência deverá ser flexibilizado, quando em risco valores constitucionais iqualmente relevantes. Não estamos aqui nos referindo a gravidade do delito como mera abstração, ou como valor a ser sopesado sem critérios empíricos, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionalíssimas, como a que vislumbramos no caso em foco. A ação supostamente praticada conduz, neste momento, a demonstração de um risco ao seio social, pois revela a hipótese de não ter sido isolada, o que demonstra a real possibilidade de que o representado solto volte a delinguir. Isso porque nos aponta, sumariamente, para uma atividade planejada/programada, sendo que a própria circunstância da prisão realça essa hipótese. Não temos dúvidas de que desde que a permanência do indiciado ou acusado, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, caberá ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Caracterizamos a ordem pública como sendo a paz, a tranquilidade no meio social. Com isso, entendemos necessária a decretação da medida constritiva para garantir a paz coletiva. A função da coação nesta circunstância somente atende ao interesse coletivo e jamais ao processual, uma vez em que em nada interferirá quanto à eficácia do resultado final do processo penal. No entanto, não abrimos mão de reconhecer a sua necessidade em situações excepcionais, conforme revela o caso em debate. Apesar de que a instrução processual seguer teve o seu início e. até o momento, nenhuma prova diversa do APF foi produzida, neste caso, devemos pautar pela cautela necessária em garantir a ordem pública. Ademais, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, tendo em vista a natureza do delito, conforme preceitua o artigo 313 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, impende registrar que a aplicação do artigo 282 do Código de Processo Penal, ou seja, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, no caso em debate, revela-se inócua ao fim que se destina, frente aos elementos concretos de convicção apontados em linhas pretéritas, os quais revelam a necessidade de adoção da medida constritiva da liberdade, consistente na decretação da prisão cautelar do flagranteado, razão pela qual àquelas se mostram insuficientes, além de inadequadas, para o caso em questão. (...)". (Sem grifos no original). Assim, a prisão cautelar resta suficientemente fundamentada e lastreada nos requisitos legais (art. 312, CPP) e dados concretos constante nos autos, considerando a materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que "as provas arrostadas aos autos indiquem a séria probabilidade de que o representado seja o autor do fato punível que lhe é imputado", bem como "a ação supostamente praticada conduz, neste momento, a demonstração de um risco ao seio social, pois revela a hipótese de não ter sido isolada, o que demonstra a real possibilidade de que o representado solto volte a delinguir. Isso porque nos aponta, sumariamente, para uma atividade planejada/programada, sendo que a própria circunstância da prisão realça essa hipótese". O magistrado primevo ponderou, ainda, a necessidade da imposição da custódia cautelar como meio de garantia da ordem pública, bem como "a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, no caso em debate, revela-se inócua ao fim que se destina, frente aos elementos concretos de convicção apontados em linhas pretéritas, os quais revelam a necessidade de adoção da medida constritiva da liberdade, consistente na decretação da prisão cautelar do flagranteado, razão pela qual àquelas se mostram insuficientes, além de inadequadas". Cumpre destacar que, conforme

consulta aos autos da AP nº 8001350-57.2022.8.05.0079, no qual foi proferida sentença em desfavor do paciente sendo condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, embora condenado foi deferido o direito do sentenciado. ora paciente, apelar em liberdade, tendo sido expedido o alvará de soltura que foi devidamente cumprido em 05/11/2002, conforme documento de id. 291710958 dos referidos fólios. Portanto, considerando que posto em liberdade no dia 05/11//2022, o paciente foi preso em flagrante no dia 13/11/2022 sob acusação de prática do delito de tráficos drogas. Portanto, de fato, o fundamento da necessidade da prisão preventiva para evitar a reiteração de prática delitiva e, desse modo, garantir a ordem pública, resta evidenciado. O Impetrante sustenta que a ausência de realização do exame de delito impossibilita a comprovação de possível prática de tortura pela polícia. No entanto, a ausência do referido exame, por si só, não é capaz de tornar ilegal o decreto de prisão preventiva, ante a ausência de prejuízo (art. 563, CPP), haja vista que, quando ouvido perante a autoridade policial, não relatou a ocorrência de qualquer violação à sua integridade física, nem a defesa alega a efetiva ocorrência de tortura. Na hipótese, as provas inquisitivas demonstram que o paciente foi flagrado trazendo consigo 17 (dezessete) recipientes plásticos do tipo eppendorf, contendo em cada um, certa quantidade de um pó de coloração branca, aparentando ser cocaína, de modo que, os indícios de autoria que motivaram a sua prisão não quardam relação de causalidade com a confissão extrajudicial, a qual poderia ter sido obtida mediante tortura. Ademais, "a decretação da prisão preventiva torna superada eventuais irregularidades ocorridas na prisão em flagrante" (STJ - AgRg no RHC n. 137.120/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/2/2021). No que se refere à alegação de "inutilidade" do laudo de constatação provisória da droga para a comprovação da materialidade delitiva, "haja vista que não identifica com clareza a sua espécie", cumpre esclarecer que, nos termos da jurisprudência do STJ, o laudo de constatação preliminar "demonstra a materialidade do delito de forma provisória, para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante e de deflagração da ação penal, tendo, por isso, caráter meramente informativo. (HC n. 361.750/TO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/9/2016). Depreende-se, ainda, que a substituição da segregação por outras das medidas cautelares diversas à prisão elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes, tendo o risco concreto de reiteração de prática delitiva, evidenciando a efetiva necessidade da segregação extrema para a garantia da ordem pública. Por fim, as condições pessoais favoráveis do Paciente não autorizam, por si só, a concessão da liberdade provisória, se existem nos autos outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como na hipótese em tela (STJ - HC 640.940/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021). Nesse contexto, inexiste constrangimento ilegal sanável por esta via. Ex positis, VOTO no sentido de conhecer e DENEGAR A ORDEM. Salvador/BA, 07 de fevereiro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A10-AC